



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000332996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000123-21.2023.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante/apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado/apelante WILSON AVELINO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1000123-21.2023.8.26.0019

Apelante/Apelado: Banco C6 Consignado S/A

Apelado/Apelante: Wilson Avelino Ferreira

Comarca: Americana

VOTO Nº: 2613

ORIGEM: Foro de Americana – 4ª Vara Cível

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: Fabio Rodrigues Fazuoli

DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO.. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

I. Caso em Exame

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas partes contra a sentença que julgou procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, declarando a inexigibilidade do débito, determinando a abstenção de descontos no benefício do autor, condenando o banco à repetição em dobro do indébito e ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 3000,00.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a presença de interesse recursal na apelação do autor; (ii) a regularidade da contratação digital do empréstimo consignado; (iii) a forma de repetição dos descontos; (iv) a compensação com crédito liberado; (v) a presença do dano moral e, em caso positivo, importe da indenização e termo inicial dos juros de mora; (vi) o acerto na distribuição da sucumbência e no valor dos honorários de advogado; (vii) a pertinência de multa imposta por embargos de declaração considerados protelatórios.

III. Razões de Decidir.

3. Interesse recursal do autor/apelante. Presente. Atendimento mínimo ao previsto no art. 1010 do CPC.

4. Mérito da causa. Empréstimo consignado com negativa de contratação pelo autor. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 4.1 - Elementos probatórios que confirmam a narrativa autoral: a) telefone utilizado na trilha de aceites relativos à assinatura eletrônica que reporta a DDD do Rio Grande do Sul. Não coincidência com o número indicado na qualificação contratual do autor nem com o outro levantado em réplica, que remetem a DDD do interior de São Paulo; b) correspondente situado em Florianópolis, quando o requerente mora em São Paulo; c)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

selfie que, embora seja do autor, foi justificada por ele como meio para outra operação (reajuste na complementação do benefício); d) geolocalização contratual que aponta logradouro no Rio Grande do Sul. 4.2. Ante os elementos do processo que indicam fraude, sustentando a narrativa do autor, cumpria à requerida a prova da autenticidade da assinatura (art. 428 e 429 do CPC, Tese do Tema 1061 do STJ). Ônus não cumprido, inclusive porque se restringiu a postular depoimento pessoal do autor. 4.3 - Mantida a declaração de inexistência da operação e, como corolário, a inexigibilidade dos débitos.

5. Repetição dobrada. Cabimento. Descontos que implicam quebra da boa fé objetiva. Tema 929 do STJ e modulação de efeitos a partir de 30.03.2021. Descontos a partir de maio de 2022. Manutenção da dobra.

6. Compensação do crédito liberado em conta do autor que é devida para evitar enriquecimento sem causa, não podendo se considerada "amostra-grátis". Manutenção.

7. Dano moral. Caracterizado. Desconto no benefício previdenciário, verba de caráter alimentar. Percentual com impacto na sobrevivência. Busca de solução judicial sem demora, meses depois do início do desconto. Angústia e aflição configuradas e que extrapolam o mero dissabor. Indenização mantida, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Juros de mora. Operação não existente e, daí, cobrança que consiste em ato ilícito, quando configurada a mora. Descabimento de que o termo inicial dos respectivos juros seja transportado para o arbitramento, como pretende a Financeira. Incidência do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ. Manutenção do termo fixado em sentença, em respeito aos limites da devolução recursal.

8. Embargos de declaração opostos contra a sentença, sem se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022, CPC. Caráter protelatório. Multa mantida. Importe proporcional à resistência injustificada, sobretudo em face do não elevado valor da causa.

9. Sucumbência a cargo da requerida. Incidência da Súmula 326 do STJ. Honorários em favor do Patrono do autor fixados por equidade mantidos, em decorrência do baixo valor da condenação, nos termos do art. 85, §8º, CPC.

IV. Dispositivo

10. Recursos desprovidos.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas partes

contra a r. sentença de fls. 290/296, cujo relatório é adotado, que julgou procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, para: a) declarar a inexigibilidade do débito havido da cédula de crédito bancário nº 010114669059; b) determinar ao requerido que se abstenha de realizar descontos do benefício do autor das parcelas do referido mútuo; c) condenar o banco requerido à repetição em dobro do indébito, dado pelos descontos feitos no benefício previdenciário do autor, a ser apurado em liquidação; d) condenar o requerido ao pagamento de indenização no valor de R\$ 3.000,00, ao autor, a título de dano moral; e) estabelecer que a repetição deverá ser corrigida monetariamente, nos termos da tabela prática do TJSP, desde cada um dos descontos, e acrescida de juros de mora, estes a contar da citação (15/02/2023 – fls. 244); f) já a indenização pelo dano moral deverá ser corrigida monetariamente a partir da data da sentença e acrescida de juros de mora desde a contratação indevida (25/04/2022 – fls. 118), tudo pelos mesmos índices; f) tornar definitiva a tutela de urgência. O juízo determinou que o valor creditado na conta do autor (fls. 123) deve ser restituído ao banco requerido, sob pena de enriquecimento sem causa, compensando com o valor da condenação.

Por decorrência da sucumbência, pelo princípio da causalidade, a ré foi condenada ao pagamento e/ou ressarcimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados em R\$ 1.500,00, dado o baixo valor da condenação.

Embargos de declaração opostos pelo réu às fls. 300/304, os quais foram rejeitados às fls. 306/307, com aplicação de multa ao embargante equivalente a 2% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformado, apela o réu (fls. 310/327) alegando, em síntese, que pretende a reforma da r. sentença para que: a) seja a ação julgada improcedente, ante a regularidade da contratação digital, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários, os quais devem ser fixados em 20% do valor da causa; b) seja afastada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, ou, subsidiariamente, seja o valor da indenização reduzido; c) verificada a improcedência de quaisquer dos pedidos formulados, que seja reconhecida a

sucumbência recíproca, vide artigo 86, CPC e a Súmula 306 do STJ e, conforme a inaplicabilidade da Súmula 326 do STJ, objetivando que ocorra, ao final, a consequente compensação; d) seja o termo inicial de incidência de juros sobre os danos morais a data do arbitramento; e) seja afastada a condenação na repetição do indébito em dobro, devendo ocorrer de forma simples; f) sejam eventuais honorários advocatícios arbitrados, em desfavor do banco, no percentual de 10% sobre o valor da condenação; g) seja afastada a multa do art. 1.026, §2º, CPC, por inexistência de embargos de declaração protelatórios.

Inconformado, apela o autor (fls. 331/336) alegando, em síntese, que pretende a reforma da r. sentença para que seja reconhecido qualquer valor eventualmente recebido pelo autor em sua conta bancária, sem seu consentimento, como uma amostra grátis enviada pelo banco réu, sem a necessidade de devolução; sejam os honorários advocatícios contra a parte ré majorados para valor não inferior a R\$ 2.000,00.

Contrarrazões do réu às fls. 340/348. Preliminarmente, pleiteia o não conhecimento do recurso do autor por falta de interesse processual.

Contrarrazões do autor às fls. 349/363.

Tempestivos, isento de preparo o recurso do autor (justiça gratuita às fls. 78) e preparado o recurso do réu (fls. 364 e 374/377), os recursos foram processados.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 367).

É o relatório.

Afasto a preliminar de falta de interesse recursal levantada pela parte ré em suas contrarrazões. A apelação atacou determinação da r. sentença (restituição/compensação do valor creditado). O recurso atendeu aos requisitos previstos no artigo 1010 do Código de Processo Civil. Merece, pois, ser conhecido. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito recursal das apelações.

Inexistência da relação jurídica

Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o Autor se enquadra na definição de destinatário final dos serviços bancários fornecidos pelo Réu, nos termos do artigo 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, anote-se que a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, igualmente, prevê a incidência das normas consumeristas às Instituições Financeiras: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras*”. Na hipótese, diante da hipossuficiência do Requerente frente às informações técnicas do serviço bancário fornecido pelo Requerido, revela-se acertada a inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º, “caput” e inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em apreço, o requerente nega a contratação de uma gama de consignados e, entre eles, relativamente à requerida, do contrato 010114669059, incluído em seu benefício previdenciário em 25.04.2022, com primeira parcela vencida em 05.2022, relativo ao empréstimo de R\$ 3.475,88, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 94,00.

Cumpria à requerida, à luz da inversão do ônus probante e do art. 373, II, do CPC, comprovar a operação, inclusive como fato impeditivo do direito do autor.

Citada, a financeira colacionou os seguintes documentos: dossiê interno relativo à contratação digital firmada em 25.04.2022 (fls. 103/109); cédula de crédito bancário referente ao crédito liberado de R\$ 3.475,00, a ser pago em 84 prestações de R\$ 94,00, com taxa de juros de 2,14% e 28,93% ao mês e ao ano, respectivamente (fls. 118/119); termo interno de autorização para consulta (fls. 120/121) e documento pessoal do autor (fls. 122). Além disto, análise interna em decorrência desta ação (fls. 124/136) e o demonstrativo de operações (fls. 137/143). Também colacionado o comprovante de depósito do crédito de R\$ 3.475,00 na conta 1253204, agência 319, banco 1 (fls. 123).

Em réplica, a parte autora impugnou a documentação,

cumprindo os termos do artigo 437 do Código de Processo Civil (fls. 245/259). Depois de instadas as partes a especificar provas (fls. 238/239), em saneador, foi expressamente declarado como da requerida o ônus da prova da regularidade do contrato e, atendendo à pedido da Financeira, como único meio de prova por ela solicitado (fls. 242/243), foi colhido o depoimento pessoal do autor em audiência.

Finalmente, a sentença julgou procedente a demanda, a qual não merece reforma.

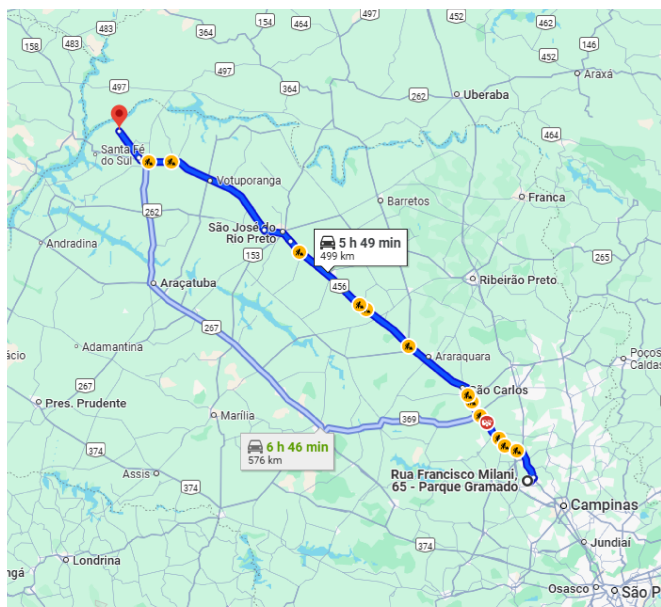
Os documentos apresentados não demonstram a adesão do autor ao empréstimo bancário.

A contratação ocorreu por meio de **aparelho de telefone** celular, qual seja 55-51-81245270, como se infere da trilha de aceites (fls. 103/108). Como sustenta o autor, o DDD reporta ao Rio Grande do Sul. O número de telefone relativo ao autor em sua qualificação na cédula de crédito bancário (fls. 118 – 19 97421-4693) e o número indicado em réplica (019 97406-1226 – fls. 248) são formados por DDD 019, do interior de São Paulo. Nessa toada, na averiguação interna do contrato, a própria requerida, sobre análise de telefones (formalização X Bureau), reconheceu que não eram iguais (fls. 124). Em síntese, nenhum elemento probatório vincula o telefone empregado na trilha de aceites ao autor.

A requerida não esclareceu o motivo pelo qual o contrato foi firmado com correspondente bancário localizado em Florianópolis – SC (fls. 249), Estado da Federação bem distante da moradia do autor.

Sobre a selfie, invocada pela requerida como forma de assinatura eletrônica por biometria facial, no caso pontual, o requerente afirmou que foi realizada na rua e, ao que se lembra, para "pedir reajuste na complementação do benefício junto ao Postalis" (fls. 250), o que não se pode excluir.

O endereço do autor no contrato é Rua Francisco Milani **65**, Parque Gramado, Americana (fls. 118), que confere com o indicado na petição inicial. Contudo, geolocalização contratual (20.033796609124572, -50.72733758882477) indica logradouro localizado a mais de 500km, conforme consulta realizada junto ao Google Maps e, frise-se, exatamente no Rio Grande do Sul, de onde seria o celular empregado nos aceites eletrônicos:



Ante as evidentes falhas indicadas em réplica, com manutenção da negativa da assinatura, cessou a fé do instrumento particular, na forma do artigo 428, I, do Código de Processo Civil, pelo que cabia à requerida a prova de sua autenticidade, na toada do artigo 429, I, do mesmo diploma, como consagrado na tese do Tema 1061 do STJ (“*Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II) ”*).

Contudo, quando instada a indicar provas, a requerida se limitou a postular o depoimento pessoal do autor e, assim, permaneceu mesmo quando declarado em saneador que o ônus probante da regularidade do contrato a ela incumbia.

Em conclusão, **as provas indicam a fraude na contratação** e, a **requerida**, a quem cabia a **prova da veracidade da assinatura**, não se

desincumbiu desse ônus, de modo que, como decorrência, de se manter a declaração de inexigibilidade do contrato e, como corolário, a devolução de parcelas descontadas do benefício.

Nesse sentido:

Apelação – Ação declaratória c.c indenizatória – Contrato de financiamento de veículo – Sentença de acolhimento parcial dos pedidos – Irresignação, do réu, improcedente. 1. Fraude na contratação. Celebração do contrato por meio de assinatura digital biométrica. Conjunto de provas, no entanto, atribuindo foros plenos de credibilidade à versão da autora, no sentido de que se trata de negócio fraudado, tanto que aponta endereço diverso do endereço residencial da autora, além de registrar geolocalização distante quase 500 quilômetros do verdadeiro endereço da mutuária. Conta bancária aparentemente também aberta no mesmo ato, sem nenhum tipo de cuidado, nem mesmo a colheita de cópia de documento de identidade ou de comprovante de residência da correstista/mutuária. Financiamento, ademais, em completo descompasso, tudo indica, com a parca condição econômico-financeira da autora. Cenário impondo que se considere inexistente o contrato e se responsabilize o réu pelos danos disso oriundos. 2. Feitura de anotação restritiva em nome da autora. Dano moral presumido nas circunstâncias. Indenização por danos morais arbitrada em primeiro grau (R\$ 5.000,00) não comportando a pretendida redução. 3. Sentença mantida. Negaram provimento à apelação.

(TJSP; Apelação Cível 1004658-17.2023.8.26.0108; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025 - gn)

Forma de devolução

Pelos descontos, indevidamente subtraídos do benefício do autor, imperiosa a devolução. Sobre o tema, o art. 42 do Código de Defesa foi interpretado pelo C.STJ, quando da análise do Tema 929: a devolução deve ser em dobro, incidindo independente do elemento volitivo, eis que basta a quebra da boa fé. (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS), com modulação de efeitos após 30.03.2021 (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21). Deve ser simples até 30.03.2021 e, após, dobrada.

Os descontos tiveram início na competência de maio de

2022 (fls. 69). Assim, de acordo com os efeitos da modulação do julgado supra, a devolução deve ser dobrada, como determinado na r. sentença.

Compensação

A compensação do importe creditado pelo Banco foi determinada na r. Sentença, de maneira acertada.

A medida decorre de lei, conforme prevê o artigo 368 do Código Civil, que converge com princípio jurídico de vedação ao enriquecimento sem causa, positivado no artigo 884, do mesmo diploma: “*Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários*”.

De mais a mais, o requerente, em apelação, não impugna o recebimento do importe, o que, aliás, nem caberia porque o crédito foi liberado exatamente na mesma conta em que recebe o benefício (Banco do Brasil, agência 319, conta 001253204 – fls. 17 e 123).

Nem se longe o crédito liberado, inclusive pelo seu volume, poderia ser considerado “*amostra-grátis*”, como sustenta o apelante-requerente.

Nessa toada:

*Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenizatória por danos morais. Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Procedência parcial da demanda. Insurgência da autora quanto à forma de repetição do indébito e danos morais. Devolução em dobro apenas a partir de 30/03/2021. Tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAREsp n.º 676.608/RS (Tema Repetitivo n.º 929/STJ). **Devida a compensação com valores depositados para evitar o enriquecimento sem causa da autora. Depósito em dinheiro não constitui amostra grátis.** Dano moral. Fatos que justificam o acolhimento da pretensão inicial. Valor indenizatório de R\$ 5.000,00. Razoabilidade. Condenação a pagar indenização por danos morais em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Súmula 326, STJ. Honorários deverão ser arcados integralmente pelo réu. Sentença modificada. Dado provimento ao recurso da autora. (TJSP; Apelação Cível 1021399-40.2021.8.26.0032; Relator (a): Gilberto*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024 - gn)

Dano moral

A cobrança não consentida de valores, sem qualquer embasamento em contratação válida, incidente sobre benefício previdenciário pode ensejar lesão patrimonial.

Os descontos tiveram início na competência de maio de 2022 (fls. 69), e ocorreram, pelo menos, até 09/01/2023 (fls. 137), quando cessaram por força de determinação exarada, nesta sede, em tutela antecipada, como informado pela requerida às fls. 221/222. O importe dos descontos foi de R\$ 94,00, representa mais de 5% do benefício (R\$ 1647,23 – fls. 70).

Nessa linha, o requerente atuou rapidamente em busca de solução, em função de desconto com força para impactar a renda, de cunho alimentar. O quadro enseja lesão à dignidade humana, pilar dos direitos da personalidade, o que caracteriza o dano moral.

No arbitramento do *quantum* indenizatório, devem ser consideradas as circunstâncias do evento danoso e pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, buscando uma avaliação justa que permita satisfazer de forma moderada a vítima, sem propiciar enriquecimento ilícito, punir a Financeira e reprimir novas ocorrências, cumprindo a função compensatória para o consumidor, e punitivo-preventivo para a Fornecedora.

A quantia fixada de R\$ 3000,00 se mostra adequada diante dos critérios orientadores acima mencionados, seguindo precedentes desta Turma:

CONTRATO Serviços bancários - Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos material e moral Empréstimo consignado alegadamente não contratado Contratação não comprovada - Procedência parcial para declarar inexigível o débito Apelação da autora - Ofensa moral configurada Damnum in re ipsa Indenização devida Arbitramento realizado em 2º grau (R\$3.000,00) segundo o

***critério da razoabilidade e proporcionalidade** Repetição de indébito em dobro Possibilidade - Modulação dos efeitos admitida (EAREsp nº 676.608-RS) Honorários advocatícios corretamente fixados - Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1000388-06.2024.8.26.0369; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Monte Aprazível - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)*

Sobre o valor da indenização para o dano moral, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, porque em função do artigo 186 do Código Civil e Súmula 54 do STJ. Descabido sua transferência para a data do seu arbitramento, como quer a Financeira em grau recursal.

Nesse ponto, também a sentença é mantida dentro dos limites da devolução inclusive.

Da Multa por Oposição de Embargos Protelatórios:

Os embargos de declaração opostos pelo requerido às fls. 300/304 apontaram somente questões que já haviam sido apreciadas na r. sentença, de maneira devidamente fundamentadas (parâmetro de atualização dos danos materiais expressos às fls. 295), análise da regularidade da contratação digital e razão dos honorários arbitrados por equidade.

De conseguinte, não se enquadraram nas hipóteses de cabimento previstas nos incisos do art. 1022, CPC, evidenciando seu caráter meramente protelatório. Desse modo, a multa aplicada pelo Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1.026, §2º, CPC, não merece ser afastada.

Nessa toada:

APELAÇÃO. Declaratória de inexistência de relação jurídica c/c reparação em danos materiais e morais. Empréstimos consignados firmados com os bancos Daycoval e Paraná não reconhecidos pela autora. Ação julgada procedente. Apelos dos réus. Banco Daycoval S/A. Laudo pericial conclusivo no sentido de que a assinatura aposta no contrato não partiu do punho da autora – fls. 537. Fraude constatada. Falha na prestação do serviço evidenciada. Declaração de nulidade do negócio jurídico

*acertada. Devolução dos valores indevidamente descontados. Dano moral configurado. Verba indenizatória fixada em R\$ 5.000,00, de forma razoável e proporcional, preservando o caráter compensatório e punitivo do dano moral. Compensação com o valor recebido pela autora. Possibilidade. Medida que visa impedir o enriquecimento ilícito da autora. **Multa imposta decorrente da interposição de embargos de declaração protelatórios mantida.** Recurso do banco parcialmente provido. Banco Paraná S/A. Julgamento extra petita não verificado. Contrato por assinatura eletrônica que exige outros elementos a corroborar a manifestação de vontade da autora (geolocalização, ID do usuário, aceite digital, biometria facial, IP de autorização, entre outros). Requerido que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade das contratações, tampouco de apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora – art. 373, II do CPC. Declaração de inexistência da relação jurídica acertada. Dano moral configurado. Permitida a compensação com os valores efetivamente depositados na conta da autora, a fim de evitar o enriquecimento ilícito. **Multa por embargos protelatórios devida.** Recurso do banco parcialmente provido*

(TJSP; Apelação Cível 1002327-12.2020.8.26.0191; Relator (a): Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Ferraz de Vasconcelos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025 - gn)

Embargos de declaração. Alegação de contradição. Inocorrência. Mera irresignação quanto ao resultado do julgado. Material cognitivo devidamente analisado pelo acórdão. Aplicação de multa pelo caráter manifestamente protelatório dos embargos. Recurso rejeitado.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1001189-72.2022.8.26.0374; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Morro Agudo - Vara Única; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025 - gn)

Dos Honorários Advocatícios:

A distribuição dos honorários sucumbenciais foi acertada. Como a requerida foi sucumbente quase que na íntegra, cumpre a ela, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC. Alinha-se, ainda, à Súmula 326 do STJ: "*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Processual Civil*".

Na fixação do importe, o juiz deve observar os critérios estampados no artigo 85 do Código de Processo Civil. Em seu parágrafo segundo, estão os critérios prioritários, em ordem vinculante: proveito econômico, valor da condenação ou valor da causa. Como critério subsidiário, no parágrafo oitavo, está a equidade, aplicável desde que os honorários resultem em importe irrisório ou inestimável ante o proveito econômico ou valor da condenação, ou se ínfimo o valor da causa.

O raciocínio conforma-se com a tese do Tema 1076 do STJ: *"A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. (...) ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo"*.

O quadro se amolda ao baixo valor da condenação e, por isso, os honorários foram fixados por equidade, não havendo que ser acolhida a irresignação da requerida.

Outrossim, não merecem, em si mesmos, majoração em função dos parâmetros vinculativos que figuram nos incisos do art. 85, §2º, CPC: a causa é simples, a matéria é repetida, não houve praticamente produção de prova, não houve audiência.

Ou seja, a medida do zelo do trabalho do Patrono do autor, temperada pela simplicidade e repetitividade da demanda, impede a majoração pretendida no recurso autoral. Apenas, em razão do artigo 85, §11, do CPC, a verba, em favor do Patrono da autora, é aumentada para R\$ 1.800,00 pela dupla sucumbência recursal da requerida (tese do Tema 1059 do STJ).

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
aos recursos.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora